



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.000479/2004-54
Recurso nº 340.472 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.566 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria ITR
Recorrente RONDON PROJETOS ECOLÓGICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

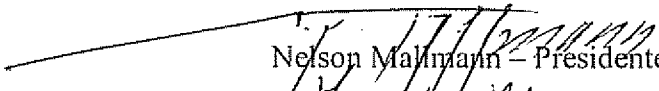
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIA DE ADA - A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000 (Súmula CARF Nº 41).

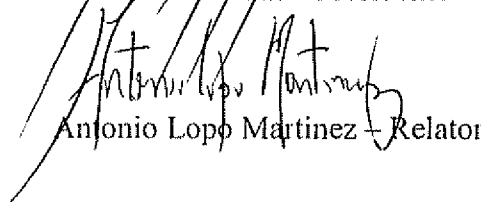
ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE AVERBAÇÃO À MARGEM DE REGISTRO PÚBLICO DO IMÓVEL RURAL. - Por se tratar de condição essencial estabelecida em lei para a constituição de reserva legal, é imprescindível a averbação de tal área à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente. Assim sendo, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, a citada averbação ser anterior ao fato gerador da obrigação tributária.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

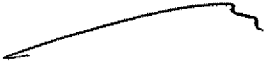
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da apuração da base de cálculo da exigência a área referente a preservação permanente, nos termos do voto do Relator.


Nelson Malinmann – Presidente


Antonio Lopo Martinez – Relator

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).



Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/ PE - DRJ/REC, através do Acórdão nº 11- 19. 665, de 20 de julho de 2007.

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 162/163, que transcrevo, a seguir:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 42/53, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2000, relativo ao imóvel denominado "Seringal Forte Veneza", localizado no município de Altamira - PA, com área total de 96.558,8 ha, cadastrado na SRF sob o nº 6.510.930-9, no valor de R\$ 304.527,29 (trezentos e quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/09/2004, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 745.513,25 (setecentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e treze reais e vinte e cinco centavos).

Da análise da DITR/2000 entregue pelo contribuinte, a Fiscalização constatou que ele, ao preencher a declaração, informou a existência de área de preservação permanente e utilização limitada. Entretanto, depois de intimado, apresentou apenas parte da documentação comprobatória da existência de tais áreas prevista na legislação, já que o ADA foi considerado intempestivo e averbação na matrícula do imóvel correspondia a apenas um percentual do total declarado. Tais fatos levaram à glosa da totalidade da área de preservação permanente e de parte da área de utilização limitada. Constatou-se, também, que houve subavaliação do Valor da Terra Nua que, devido à falta de comprovação documental por parte do interessado, foi recalculado tomando por base o Sistema de Preços de Terra - SIPT. Todas essas alterações repercutiram na alíquota e no imposto devido, conforme Termo de Verificação Fiscal de folhas 45/49.

Cientificado do lançamento em 22/10/2004 (AR fl. 54), o contribuinte apresentou, em 23/11/2004, a impugnação de fls. 57/63, alegando, em resumo, que o ADA é tempestivo, já que solicitado dentro do prazo de seis meses após a entrega da DITR/2000, que ocorreu em 02/02/2003 e que as informações prestadas em sua declaração estão corretas, havendo uma área de 77.247,00 ha de reserva legal, e não aquela apurada pelo fiscal autuante. Aduz que a averbação de 50% da área como reserva legal obedeceu aos ditames da Lei 4.771/65, alterada pela Lei 7.803/89, e que a obrigação de averbar os 80% estabelecidos na Medida Provisória 1.511 e suas alterações é um

entendimento do Fiscal, e não está prevista no texto legal. Finalmente, cita entendimento de tribunais para reforçar suas alegações e junta cópias do ADA, da Certidão de Registro de Imóveis, dos Acórdãos judiciais, das Leis 9.393/96, 4.771/65, 7.803/89 e Medida Provisória 1.511-1/1997, além da IN SRF 67/1997.

Quanto à alteração do VTN, afirma o contribuinte que levou em conta o valor pago pela propriedade, constante na Escritura Pública de Venda e Compra, e "que o valor atribuído pela fiscalização é empírico, não levando em conta a localização da área, acesso, topografia e outros elementos, necessários para a avaliação do imóvel. Aduz que recolheu o Imposto de Transmissão Inter-vivos sobre o valor por ele declarado e que há processos na Receita Federal do Brasil relativos a outros imóveis de sua propriedade, na mesma região, cujo Valor da Terra Nua declarado foi aceito.

Em 04/05/2007, o interessado deu entrada nos documentos de folhas 132/160, solicitando sua juntada ao processo. Nesses, reitera os argumentos constantes de sua impugnação, acrescentando, apenas, que o fiscal utilizou o livre-arbítrio para estabelecer o VTN, o que somente poderia ser feito através de Laudo Técnico de avaliação, dentro das normas da ABNT, o que não foi a ele solicitado.

A DRJ/Recife-PE não acolheu as alegações da autuada e considerou procedente o lançamento efetuado.

Irresignada, a contribuinte apresenta recurso voluntário onde reitera os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez - Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Da exigência do ADA

A exigência do ADA como requisito para a exclusão das áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR encontra-se estabelecida no 10 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 43, de 1997, com redação da IN SRF nº 67, de 1997:

Art 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

(...)

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.

A exigência da apresentação tempestiva do ADA para fins de exclusão da área de preservação permanente, estabelecida em legislação infra-legal, contrapõe-se ao princípio da reserva legal, posto que a desconSIDERAÇÃO das áreas de preservação permanente e de reserva legal, como tal, representam sua inclusão na área tributável pelo ITR.

Assim, qualquer restrição à exclusão de áreas da tributação do ITR, por corresponder a aumento de tributo, deve ser instituída por lei, *ex vi* do inciso II combinado com o § 1º do art. 97 do Código Tributário Nacional:

Art 97. Somente a lei pode estabelecer:



(...)

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65,

(...)

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso

Tanto é assim que o art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000 estabeleceu aquela condição ao incluir o art. 17-O na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para os exercícios a partir de 2001, *verbis*:

Art. 17-O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Portanto, se a obrigação de apresentação do ADA foi instituída posteriormente por lei, não poderia o órgão de administração tributária antecipar tal exigência, que resulta majoração de tributo, por meio de instrução normativa.

Esse posicionamento inclusive já se encontra sumulado no CARF:

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000 (Súmula CARF Nº 41)

Assim, a área de preservação permanente deve ser excluída da tributação do ITR, salvo no tocante à área de reserva legal que passaremos a analisar.

Da averbação da Escritura Pública

Em relação à obrigatoriedade, para fins de não incidência do ITR, da averbação no registro de imóveis competente, de área declarada pelo contribuinte como sendo de reserva legal, realizada previamente à data de ocorrência do fato gerador (condição prevista no Código Florestal Brasileiro (Lei nº 4.771, de 1965), incluída pelo § 2º do art. 16 da lei nº 7.803, de 1989.

A legislação aplicável à matéria estabelece que não serão consideradas para a formação da base de cálculo do ITR as áreas de reserva legal, *ex vi* da alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 10 da lei nº 9.393/1996, *supra* transcrito.

Conforme visto, a definição do que seja “área de reserva legal” encontra-se estabelecida no § 2º do art. 16 da lei nº 4.771, de 1965, com redação incluída pelo art. 1º da lei nº 7.803, de 1989:

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

A reserva legal é uma restrição ao direito de exploração das áreas de vegetações nativas e sua discutida averbação tem a função de dar publicidade a terceiros daquela restrição.

Tal posicionamento é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento do Mandado de Segurança nº 22.688/PB (Tribunal Pleno, sessão de 28 de abril de 2000) em que se discutia tal tema relativamente à produtividade de imóvel em processo de desapropriação para fins de reforma agrária. Veja-se o tratamento dado à matéria em voto vista do Ministro Sepúlveda Pertence:

A questão, portanto, é saber, a despeito de não averbada se a área correspondente à reserva legal deveria ser excluída da área aproveitável total do imóvel para fins de apuração da sua produtividade (...)

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.

Sem que esteja determinada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe

Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel o que dos novos proprietários só estaria obrigado a preservar vinte por cento da sua parte.

Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo §2º do art. 16 da lei nº 4.771/1965 não existe reserva legal

Esta posição continua sendo adotado pelo STF, conforme se pode verificar nos autos do MS 28.156/DF, cujo acórdão foi publicado no Diário de Justiça de 02 de março de 2007.

Assim sendo, a afirmativa de que a existência da área declarada como de reserva legal ou de que sua comprovação por outros meios, ou ainda de que sua averbação posteriormente à ocorrência do fato gerador, supriria a condição estabelecida na lei não condiz com a norma que emana da análise conjunta da alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 10 da lei nº 9.393, de 1996 e do § 2º do art. 16 da lei nº 4.771, de 1965, com redação incluída pelo art. 1º da lei nº 7.803, de 1989.



Tal norma estabelece a obrigação de dar publicidade a terceiros da criação de área correspondente a, no mínimo, 20% da propriedade rural protegida do uso indiscriminado, impondo ao proprietário um controle social em relação à conservação da cobertura vegetal daquela área.

Quando a Lei nº 9.393, de 1996 reproduziu a obrigatoriedade de averbação estabelecida no Código Florestal, não estava criando obrigação acessória, com vista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, mas, sim, repercutindo condição essencial à instituição de área de reserva legal, que deve ser cumprida pelo interessado para fruição da exclusão de tais áreas da base de cálculo do ITR.

O conceito de obrigação acessória, à luz do §2º do artigo 113 do CTN, confirma a conclusão trazida no parágrafo anterior, posto que a obrigatoriedade da averbação não foi criada por legislação tributária, sendo assim não há que se falar em obrigação tributária acessória:

113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos

Neste sentido, entendo ser condição essencial para a constituição de reserva legal a averbação de tal área à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente. Apenas cumprida tal condição será possível a exclusão de tal área da base de cálculo do tributo.

Sendo assim, apenas posteriormente à averbação considera-se constituída a área de reserva legal, não produzindo efeitos para períodos de apuração anteriores.

Na forma do art. 144 do CTN, o lançamento tributário reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Tendo em vista a inexistência de prova da averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis competente, entendo que está correto o procedimento da autoridade lançadora.

Do Valor da Terra Nua

Quanto à controvérsia acerca do Valor da Terra Nua, cumpre rememorar que não foi apresentado pelo recorrente Laudo Técnico.

Esclareça-se que o Sistema de Preços de Terra – SIPT foi criado em consonância com o disposto no caput do art. 14 da Lei nº 9.393/1996, tendo suas informações baseadas em levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas, conforme disposto no parágrafo 1º do referido art. 14

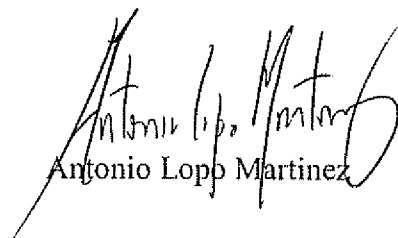
A atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das normas plasmadas na ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, daí a necessidade que se demonstre os métodos avaliatórios utilizados e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados, do contrário o laudo



somente pode ser interpretado como simples opinião, inservível para afastar as possibilidades contrárias.

No presente caso, e no que concerne ao VTN, não foi apresentado laudo. Com fulcro nisso, entendo razoável que seja mantida a tributação com base no VTN apurado pela fiscalização, a partir de valor constante no SIPT mantido pela Secretaria da Receita Federal, com amparo no art. 14 da Lei nº 9.393/96, que se me afigura adequado, consoante informa a decisão objurgada.

Diante do exposto voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da apuração da base de cálculo da exigência a área referente à preservação permanente.



Antonio Lopo Martinez

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

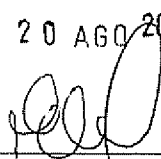
Processo nº: 10215.000479/2004-54

Recurso nº: **340.472**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2202-00.566**.

Brasília/DF, 20 AGO 2010



EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional